



CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de julho de 2017, faço estes autos conclusos a Juíza de Direito Inês Moreira da Costa. Eu, _____ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0179373-44.1996.8.22.0001
Classe : Cumprimento de Sentença
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Requerido: Estado de Rondônia

Decisão

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA (fls. 1481/1490) na qual suscita a ilegitimidade ativa *ad causam* do SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINGEPERON, ora exequente, em relação a servidores falecidos previamente à propositura da ação.

Em resposta (fls. 1496/1501), o excepto refuta a tese do excipiente ao argumento de que os valores objeto da execução remontam a período anterior ao falecimento do servidor. Assevera, ainda, que a morte não faz desaparecer o crédito, apenas transfere sua titularidade aos dependentes do servidor falecido. Aduz que o falecimento também não faz desaparecer imediatamente a legitimidade sindical. Por fim, alega preclusão da matéria.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao Estado de Rondônia.

A ação da qual resultou a execução objeto da exceção sob análise foi proposta em 27.9.1996.

A exceção sob análise cinge-se à arguição de ilegitimidade ativa de sindicato em relação a servidores falecidos anteriormente à propositura da ação (27.9.1996). Exemplos: a) Francisco Freire da Silva, servidor falecido em 7.6.1995; b) Moacir José Bezerra, servidor falecido em 5.5.1994.

O fato de os valores serem devidos pelo Estado de Rondônia, como alega o sindicato, diz respeito ao mérito, de modo que se impõe abstrair tal circunstância, pois não se confunde com a ilegitimidade ativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

Indiferente o fato de o crédito não “desaparecer” em razão do falecimento, como alega o sindicato, tal circunstância, igualmente, não se confunde com a ilegitimidade ativa.

Com efeito, o reconhecimento da ilegitimidade não acarreta, por si, a perda da pretensão.

Por outro lado, eventual transferência do crédito aos dependentes do servidor falecido, como alega o sindicato, não o autoriza a substituí-los, pois somente o servidor, e não seus dependentes, é substituído pela entidade sindical.

Finalmente, não se trata de matéria preclusa.

O sindicato, por expressa autorização legal, atua em nome próprio com vistas a pleitear direito alheio.

O acolhimento da pretensão deduzida em ação coletiva movida por sindicato pressupõe que este está a substituir os integrantes da respectiva categoria, aí não incluídos os servidores já falecidos à época da propositura da ação.

Com efeito, parte-se da premissa de que na ação coletiva o sindicato atua em substituição a pessoas vivas quando da propositura da ação. A defesa, por isso, não precisa se preocupar, ao contestar durante a fase cognitiva, em suscitar, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato em relação a pessoas falecidas. Assim, não há preclusão, porque sequer se cogitava da matéria durante a fase cognitiva.

Assim, surgida a controvérsia durante a fase de execução, quando da indevida inclusão de servidores falecidos anteriormente à propositura da ação, a matéria é passível de arguição a qualquer tempo.

A propósito, nesse sentido, este juízo já analisou a questão sob análise (processo n. 0131673-62.2002.8.22.0001), tendo sido acompanhado pela 1ª Câmara Especial do TJRO:

Apelação. Exceção de pré-executividade. Processo coletivo. Execução de sentença. Sindicato. Servidor falecido antes do processo de conhecimento. Ilegitimidade. Preclusão. Condição da ação. Matéria de ordem pública. Habilitação dos sucessores. Impossibilidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686
e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

1. O Sindicato não possui legitimidade para atuar em substituição de servidores falecidos ou seus sucessores.

2. A legitimidade ad causam, como uma das condições da ação, é matéria de ordem pública, podendo ser examinada a qualquer tempo e grau de jurisdição e não sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias.

3. Inviável a habilitação dos sucessores de servidor falecido antes do ajuizamento da ação principal na fase de execução da sentença coletiva, porquanto o título judicial formado não aproveita aos interesses de pessoa não mais existente e, por conseguinte, não mais vinculada à categoria profissional representada pelo ente sindical.

4. Apelo não provido.

(Apelação, Processo nº 0131673-62.2002.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 18/11/2016)

Quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros do servidor falecido (fls. 1451/1456), indefiro-o de plano.

Conforme se observa no julgado acima, é inviável a habilitação, na fase de execução, dos sucessores de servidor falecido anteriormente ao ajuizamento da ação principal, tendo em vista que o título judicial formado não aproveita aos interesses de pessoa não mais existente.

Ora, ante o falecimento do servidor previamente à propositura da ação, imperioso observar a impossibilidade de o sindicato o ter substituído nestes autos, pelo simples fato de, com o morte, ter deixado de estar vinculado à categoria profissional.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade ativa sindical em relação a servidores falecidos previamente à propositura da ação, de modo que o título executivo formado nestes autos não lhes aproveita e, por conseguinte, seus respectivos créditos devem ser excluídos da execução e do precatório n.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Fórum Cível

Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, 76.803-686

e-mail:

Fl. _____

Cad. _____

0006622-63.2010.8.22.0000.

Em consequência, pelo fato de o título executivo formado nestes autos não aproveitar ao servidor falecido previamente à propositura da ação, indefiro o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 1451/1456).

Comunique-se ao setor de precatórios do TJRO.

Após, arquivem-se os autos, aguardando-se a liquidação do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de julho de 2017.

Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de julho de 2017. Eu, _____ Rutinéa Oliveira da Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.